

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 017/2019
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 023/2019
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA .
Impugnante: LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LM Conservação Predial Ltda EPP.**, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 9.1: **“Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br”**.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 017/2019** está prevista para o dia **07/08/2019**, e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-á no dia **05/08/2019**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **05/08/2019**, às 13h33min, cumprindo o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou suposta ilegalidade que ofendem o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, supostamente, a seguinte irregularidade contida no Edital:

- a) Da qualificação Técnica;



a.1. Serviços executados em áreas de grande fluxo de transeuntes – Item 5 – Da Habilitação, subitem 5.2.3, alínea a, letra “a.2.4” - exigência desnecessária que restringe a participação de licitantes

Em face da inadequação argumentada, a impugnante requereu a devida correção do edital e redesignação da data do certame. Contudo, as razões que fundamentam a impugnação não prosperam e são rechaçadas, pois, no caso inexistem no edital critérios que inibam, frustrem e restrinjam o caráter competitivo da licitação, pelos motivos abaixo mencionados, senão vejamos:

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

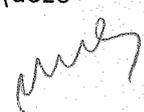
Esclarecemos que, inicialmente, neste mesmo certame o fato alegado pela impugnante já foi objeto de inconformismo por outro interessado, e, tal questão supra citada já foi exaustivamente ponderada e julgada pela Administração. O julgamento dessa questão encontra-se no portal Ceagesp e no *site* Compras Governamentais, sob o título Julgamento da Impugnação (http://www.ceagesp.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/PRE_23_2019_Proc_017_19_resposta_impugnacao.pdf), tendo sido publicada no dia 31/07/2019. Por este fato, a questão aqui analisada será tratada de forma sucinta e objetiva.

1 - Da qualificação Técnica

1.1. Serviços executados em áreas de grande fluxo de transeuntes – Item 5 – Da Habilitação, subitem 5.2.3, alínea a, letra “a.2.4”

O texto do item 5.2.3, letra “a.2.4.1” do Edital ao definir área de grande fluxo, visou cumprir determinação legal estipulada no o Acórdão nº 3301/2015-TCU-Plenário. A definição partiu das características existentes na Companhia e não está restrita somente aos tipos de estabelecimentos citados no item, uma vez que se trata de um rol exemplificativo e, dessa forma, admitindo-se outros tipos de áreas a serem consideradas como sendo de grande fluxo. Para corroborar este entendimento, basta atentar-se quanto a expressão “**e/ou assemelhados**”. Segue texto do item na íntegra:

*a.2.4.1) Caracterizam-se como áreas de grande fluxos de transeuntes os mercados públicos, varejões, centrais de abastecimento de alimentos, rodoviárias, estações de transporte público **e/ou assemelhados**, com circulação em cerca de 50.000 (cinquenta mil) pessoas/dia e 12.000 (doze mil) veículos/dia. (grifado).*



Além disso, as eventuais dúvidas sobre o assunto, nos atestados apresentados pelos licitantes, fará com que a Administração, por meio da sua área demandante (técnica), adote a seguinte providência, conforme edital:

a.4) A capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante diligências promovidas pela CEAGESP, visando a efetiva comprovação da citada capacidade das licitantes de atender os ditames do presente edital e seus anexos;

Na alegação a impugnante equivoca-se ao fazer constar no documento impugnador que ao se exigir a comprovação de experiência mínima idêntica às quantidades das características apontadas no subitem 5.2.3 letra "a.2.4.1", a participação do certame fica limitada somente às empresas que já prestaram serviços na Ceagesp.

Depreende-se do texto do edital que a comprovação mínima surge apenas na letra "a.2" do item 5.2.3, alínea "a", ou seja, prestação de serviços de terceirização, vejamos:

a.2) comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de terceirização, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão;

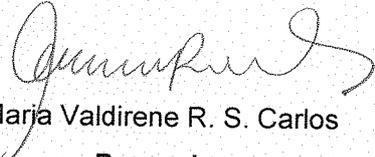
a.2.1) Para comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, será aceito o somatório de atestados;

Desta forma, a questão abordada está de acordo com o regramento legal e não carece de revisão, modificação ou alteração.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, a impugnação reúne condições para ser admitida e conhecida; mas, quanto ao seu mérito, julgada **IMPROCEDENTE**, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do edital, na forma disposta e publicada; permanecendo a data da sessão de abertura para **07/08/2019, às 09h30**.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.



Maria Valdirene R. S. Carlos
Pregoeira